



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DA EMPRESA JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CONCORRÊNCIA Nº 01/2023-SODF

Trata o presente do julgamento do Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.555.337/0001-72, agora denominada **RECORRENTE** (115006983), inconformada com o resultado da habilitação divulgado pela Comissão Permanente de Licitação/SODF, referente à análise da documentação apresentada para participação na Concorrência nº 01/2023, que tem por objeto a seleção de empresa com vistas a Execução da Obra de Infraestrutura Urbana, no intitulado Lote 2 do Setor Habitacional Vicente Pires-DF, no qual a inabilitou por não apresentar o documento exigido no subitem 8.1.4, alínea d) do instrumento convocatórios (114651115).

DA ALEGAÇÃO

Alega a RECORRENTE que o documento exigido no subitem 8.1.4, alínea d) do edital, por conter informações que dizem respeito à valores, sua apresentação no envelope “documentação” pode ser considerada uma violação ao princípio do sigilo das propostas, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Segundo a RECORRENTE, ao revelar quaisquer informações referente à proposta desta licitação, antes da abertura do envelope de proposta, tornaria o procedimento licitatório irregular, motivo este que o levou a juntar o documento exigido no subitem 8.1.4, alínea d) no Envelope 2 (Proposta).

Diz a RECORRENTE que o instrumento convocatório, ao estabelecer a entrega da Declaração prevista no item 8.1.4, alínea d) na relação de habilitação técnica, não poderia prever a exposição de valores, sob pena de publicidade antecipada da proposta, ou seja, violação do sigilo que as propostas devem gozar até o momento da abertura de todos os envelopes.

Buscando embasar suas alegações, a RECORRENTE cita um entendimento do Tribunal de Contas da União que diz ser “indeferida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43. § 3º da Lei de Licitações.”

A RECORRENTE interpreta a jurisprudência do TCU como sendo “clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, de modo que, **uma vez que esta Licitante juntou a Declaração prevista no item 8.1.4. alínea "d" do Edital no Envelope 2**, por possuir dados afetos à proposta, a sua inabilitação não coaduna com o regime de direito público que rege as contratações públicas.” **(grifamos)**

A RECORRENTE, embasada em decisão do TCU de que “Admitir o **juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**” Informa que juntou a referida Declaração no presente Recurso Administrativo, para que a Comissão de Licitação possa confirmar que tal requisito foi devidamente cumprido quando realizar a abertura do Envelope 2 (proposta). **(grifo nosso)**

Após todas as alegações, a RECORRENTE termina informando que apresentou a Declaração prevista no item 8.1.4, alínea "d" no Envelope 2 (Propostas).

DO PEDIDO

Diante das alegações, a **RECORRENTE** termina seu Recurso requerendo:

a) conhecimento do Recurso Administrativo, haja vista a interposição de modo tempestivo;

b) no mérito, procedência do Recurso Administrativo para considerar válida a entrega da Declaração prevista no item 8.1.4, alínea "d" no Envelope 2 (Propostas), uma vez que referida Declaração também apresenta dados referente a valores, de modo que sua publicidade em momento anterior à abertura de envelopes poderia violar o princípio do sigilo das propostas, a violação objetiva ao princípio da competitividade, e reflexamente, prejudicar na seleção mais vantajosa para a Administração Pública, o que tomaria o procedimento licitatório irregular; e

c) decisão administrativa do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Concorrência nº 01/2023, tomando a empresa JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.555.337/0001-72 habilitada no certame.

DA CONTRARRAZÃO

Cumprindo o disposto no subitem 16.6 do edital do certame, o recurso foi comunicado aos demais licitantes, para, caso queiram, impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis (115407603).

Diante da faculdade legal, a empresa TRIER ENGENHARIA S/A apresentou contrarrazão ao recurso interposto (115834290), no qual ratifica a decisão da Comissão de Licitação.

Em seus argumentos, a empresa TRIER, buscando fundamentar sua argumentação, afirma que, caso fosse identificada alguma irregularidade na aplicação da Lei de Licitações, a RECORRENTE deveria, baseado na Lei nº 8.666/93, art. 41, §1º, ter impugnado o edital do certame.

Em sua peça a Contrarrazoante chama a "atenção no sentido de que a situação em análise não se trata de mero equívoco na troca de envelopes nem recai em formalismo exacerbado, uma vez que a própria recorrente demonstra que no ato de entrega da Declaração no envelope INCORRETO foi consciente, já que se valeu do suposto erro editalício, ou seja, não é a hipótese de mero equívoco, razão pela qual é inaplicável qualquer jurisprudência nesse sentido seja de Tribunal de Contas ou Judiciário."

Termina a Contrarrazoante requerendo a "manutenção da INABILITAÇÃO da empresa JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA na Concorrência 001/2023-SODF".

DA ANÁLISE

No processo licitatório, em sua fase externa, é legítimo a qualquer cidadão ou empresa, a realização de questionamento, impugnação ao instrumento convocatório, apresentação de recurso contra resultado na habilitação ou classificação dos licitantes, sendo que cada uma das fases tem seu prazo de realização preestabelecido por lei.

Na primeira fase, questionamento, as empresas podem tirar suas dúvidas quanto ao contido no edital do certame para que possa apresentar sua documentação e proposta de acordo com o exigido.

Na segunda fase, impugnação, o licitante pode solicitar/exigir/requerer que seja alterado o edital por conter alguma informação ou exigência que julgar ilegal.

Na terceira fase, recursal, o licitante pode contestar o resultado da habilitação, sua ou de outro.

O edital do certame exige em seu subitem 8.1.4, alínea d), que seja apresentada de "*Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c § 2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, indicando a(s) entidade(s) que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.*"(grifou-se)

Durante a primeira e segunda fase do certame, as empresas que não concordassem com esta exigência poderiam ter questionado ou impugnado o edital, o que não ocorreu, tendo a licitação seguido o seu rito normalmente com o recebimento dos envelopes documentação e proposta preço e a abertura dos envelopes documentação das empresas participantes.

O edital em seu subitem 6.1 diz que "*A participação na Licitação implica a aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, Anexo(s) e Instruções, bem como a observância dos Regulamentos Administrativos e das Normas Técnicas pertinentes.*" Assim, como a RECORRENTE não realizou qualquer impugnação, aceitou integral e de forma irrevogável os seus termos.

Segundo o subitem "*13.10 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*" (grifamos)

Cita ainda o edital, em seu subitem "10.5 - Serão inabilitadas as licitantes que não satisfizerem os requisitos exigidos para participação e habilitação nesta licitação".

A RECORRENTE alega que deveria ter sido realizada diligência com o fim de sanar a falha quanto a não apresentação da Declaração exigida no subitem 8.1.4, alínea d), porém, segundo o edital, em seu subitem 10.8, bem como o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, menciona que é facultado a realização de diligência, porém vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente nos envelopes 01 ou 02.

Como bem citado pela Contrarrazoante, a situação em análise não se trata de mero equívoco na troca de envelopes nem recai em formalismo exacerbado, uma vez que, a própria recorrente demonstra que o ato de entrega da Declaração no envelope INCORRETO foi consciente.

Assim, não há o que se falar em realização de diligência, uma vez que ao fazê-la, estaríamos ferindo de morte os princípios da igualdade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois seria necessária a inclusão de documento, o qual deveria constar originalmente do envelope documentação.

Diante do todo o acima, declaramos **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo-a **INABILITADA** por não atender ao exigido no subitem 8.1.4, alínea d) (não apresentação da Declaração indicando a entidade que subcontratará).

Em atendimento à solicitação da **RECORRENTE**, na qual requer que, caso seja mantida a decisão, apresentamos a Vossa Senhoria o recurso apresentado, o qual foi declarado improcedente, para deliberação.

Brasília-DF, 27 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Presidente da Comissão**, em 27/06/2023, às 10:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE NUNES DE NORONHA - Matr.0282882-0, Membro da Comissão**, em 27/06/2023, às 11:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERALDO VIEIRA CARDOSO - Matr.0279764-X, Membro da Comissão**, em 27/06/2023, às 12:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA - Matr.0156998-8, Membro da Comissão**, em 27/06/2023, às 14:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ - Matr.0278521-8, Membro da Comissão**, em 27/06/2023, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **116116487** código CRC= **0643934B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Assessoria Especial

Decisão n.º 13/2023 - SODF/GAB/ASSESP

Brasília-DF, 03 de julho de 2023.

Processo 00110-00002298/2022-22

DECISÃO DE 03 DE JULHO DE 2023

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (115006983), no qual se insurge contra sua inabilitação na Concorrência nº 01/2023, cujo objeto é a seleção de empresa com vistas à Execução da Obra de Infraestrutura Urbana no intitulado Lote 2 do Setor Habitacional Vicente Pires-DF, em poligonal de área aproximada de 194,51 ha, incluindo pavimentação, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical e drenagem (contendo bacias de detenção e dispositivos de lançamento direto) conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT e ainda as exigências e demais condições e especificações, memoriais descritivos, quantitativos expressos no projeto, bem como informações constantes no Projeto Básico/Termo de Referência (108444516), Anexo I do Edital (109228637).

Consta dos autos que a inabilitação da Recorrente foi motivada pelo descumprimento do previsto no subitem 8.1.4, "d", do Edital, que exigia a apresentação de "Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c § 2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, indicando a(s) entidade(s) que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores" como documento para a habilitação.

Segundo a Recorrente, o documento foi apresentado no envelope que contém sua proposta, uma vez que, em seu entendimento, a declaração de subcontratação contém informações que dizem respeito a valores, o que poderia significar revelação precoce de proposta, violando o princípio do sigilo.

A empresa TRIER ENGENHARIA S/A ofertou contrarrazões de recurso (115834290), nas quais pugna pela manutenção da inabilitação da JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. invocando os princípios da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo. Alega que, caso a Recorrente tivesse entendido pelo equívoco da regra editalícia desobedecida, deveria ter impugnado o Edital no momento oportuno para que todas as licitantes se sujeitassem à regra que entendia correta.

A Comissão Permanente de Licitações - CPLIC, em sede de juízo de retratação (116116487), julgou **improcedente** o recurso apresentado pela JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-a inabilitada pelo não atendimento do exigido no subitem 8.1.4, alínea "d" (não apresentação da Declaração indicando a entidade que subcontratará). Entendeu-se que não cabia diligência, uma vez que se tratou de mero equívoco na troca de envelopes, estando demonstrado que o ato de entrega da Declaração no envelope incorreto foi consciente, sem que tivesse havido impugnação da regra editalícia no momento oportuno.

A Assessoria Jurídico-Legislativa exarou o Parecer SEI-GDF n.º 270/2023 - SODF/AJL (116270218), no qual se manifesta sobre as alegações de cunho jurídico. Ademais, orientou o encaminhamento a este Secretário de Estado **para decisão motivada, provendo ou desprovendo o recurso, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 109, I, "a", § 4º, da Lei nº 8.666/93, eis que não houve retratação da CPLIC.**

Conforme asseverou a AJL em seu Parecer, o TCU tem admitido a juntada posterior de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, entendendo que isso não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. Entretanto, no presente caso, não se trata de condição pré-existente, pois o documento em apreço representa uma intenção futura da licitante.

Ademais disso, é certo que não houve a apresentação de documento obrigatório com possíveis falhas que pudessem ser sanados por diligência. Quando da abertura dos envelopes relativos à habilitação, a CPLIC se deparou com a ausência desse documento, o que impede a realização de diligência para correção, conforme previsão do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Como aponta a AJL, não há previsão legal ou precedente jurisprudencial que autorize eventual habilitação provisória da licitante, a qual estaria condicionada à efetiva presença da Declaração de indicação de subcontratação no segundo envelope, bem como à adequação desta às exigências técnicas e jurídicas constantes do Edital.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo da empresa JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo sua inabilitação no certame.**

Comunique-se a Recorrente e as demais licitantes para ciência da presente decisão.

Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do feito.

LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - Matr.0276552-7, Secretário(a) de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal**, em 03/07/2023, às 18:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **116690116** código CRC= **56085082**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007